



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.

(Do Sr. ASSIS MELO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções. (NR)”

Art. 3º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração de seus membros.
.....(NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi apresentado na última Legislatura pelo eminente deputado Edmilson Valentim (PCdoB-RJ). Por tratar-se de matéria semelhante, o presente PL foi apensado ao PL 4448/2008, de autoria do então deputado Nelson Proença (PPS/RS), que por sua vez já tramitava tendo o PL 6333/2009, de autoria do Dep. Pompeu de Mattos (PDT/RS) a ele apensado. Os dois projetos de lei de autoria dos deputados gaúchos tinham o mesmo teor, ou seja, definiam a composição mínima do Conselho Tutelar, fixava o mandato em 03 (três) anos e permitia a recondução sucessiva de seus membros.

Já o texto proposto pelo Deputado Edmilson Valentim inovava no sentido de garantir a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, a ser definido em leis municipais, dando assim autonomia ao conselheiro para que pudesse dedicar-se a nobre função de atuar na proteção e defesa das crianças e adolescentes em situação de risco.

Pela importância do assunto, e considerando o arquivamento das três propostas que abordavam esta temática, conforme norma estabelecida no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresento o texto proposto por meu colega de partido, por considerar mais abrangente e atender a uma necessidade urgente para o bom desempenho dos Conselhos Tutelares.

Para melhor justificar a iniciativa proposta, avoco a doutrina consolidada, exposta em texto publicado na página eletrônica da rede mundial de computadores, BRANCO, Paulo José Azevedo. **Natureza jurídica do conselheiro tutelar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1239, 22 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9192>>.

“...o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.(...)”

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)

Ora, se o exercício da função requer a ação contínua e ininterrupta de seus membros, nada mais justo que atualizar a legislação vigente, permitindo assim que a vontade da comunidade seja respeitada quando chamada a eleger os conselheiros tutelares. Assim como na representação legislativa, onde o poder soberano para escolher seus representantes cabe a população, que reconduz ao parlamento aqueles que merecem sua confiança, seria incoerente cassar a representação de conselheiros atuantes e dedicados, que esta população queira reconduzir na função de lhes representar.

Analisando ainda a natureza e alcance das responsabilidades dos conselheiros tutelares, o exercício da função impõe a especialização e um conhecimento amplo da legislação referente à proteção da criança e do adolescente.

Nesse contexto, não há sentido em restringir o tempo em que um cidadão, que é reconhecido pela sociedade como alguém com amplo conhecimento dos mecanismos de proteção da criança e do adolescente, possa exercer sua função de Conselheiro Tutelar. Registre-se, ainda, que o conhecimento é adquirido, principalmente, com a própria experiência no exercício da função de Conselheiro e, portanto, é de se esperar que quanto maior o tempo que exercer a função, melhor será o seu desempenho no cargo.

A comunidade, portanto, deve ter o direito de reconduzir ao cargo de Conselheiro Tutelar, quantas vezes julgar necessário, aquele membro que já acumulou mais experiência no exercício da função e tem tido bom desempenho.

Quanto a necessidade de lei municipal prever o funcionamento regular e garantir justa remuneração aos conselheiros tutelares, volto a recorrer a citações usadas pelo autor identificado acima.

“O Conselho tutelar tem a característica de ser permanente porque desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. A atuação dos conselheiros não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto. As ocorrências que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não tem dia certo para se manifestar, e as soluções devem ser imediatas. (...)

Analisando as atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA) e a relevância do serviço público prestado, concluímos que ele deve funcionar todos os dias da semana, incluindo-se domingos e feriados.

Confirmando a assertiva de que o Conselho Tutelar é o responsável direto pela atenção primeira à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, temos que, quanto ao horário de seu funcionamento, deve ser integral, ou seja, em dois turnos durante o dia, além de plantões para o atendimento das ocorrências, reclamações e denúncias efetuadas durante a noite, aos domingos e feriados, pois o desrespeito aos direitos infanto-juvenis não tem hora para acontecer.....”

(LIBERATI, op. cit. p.126 e 145)

Se a atuação do conselheiro tutelar exige dedicação integral para o pleno exercício de suas funções e de acordo com entendimentos firmados em algumas cortes de contas que entendem ser proibido o acúmulo de funções de conselheiro com outras atividades remuneradas, por absoluta incompatibilidade de carga horária: **o Conselheiro**

tem de estar sempre disponível para dar atendimento integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 225, caput, e § 3º e incisos, da Carta Federal, e do art. 1º do ECA, nada mais justo que este representante da sociedade receba remuneração a altura de suas responsabilidades.

Este dado inclusive é constatado na publicação “Parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares”, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que conclui que experiências demonstram que em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para que façamos esta atualização da lei e assim possamos continuar contando com a dedicação destes anjos da guarda de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS